



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 025/2.004

DEFINE MEDIDAS PARA O COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO.

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, dentre outras:

I - inclusão de conteúdos específicos nos currículos das escolas municipais;

II - afixação de cartazes.

III - palestras e seminários sobre o tema

§ 1º - Os conteúdos específicos de que trata o inciso I deverão obedecer a programa a ser elaborado pelo órgão municipal de Educação.

§ 2º - Os cartazes de que trata o inciso II serão afixados em local visível dos estabelecimentos públicos municipais e das escolas e hospitais da rede privada.

Art. 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo nos seguintes locais:

I - interior de táxis e veículos a serviço do transporte coletivo urbano;

II - estabelecimentos públicos fechados, exceto bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, bem como salas de espera de cinemas e teatros;

III - estabelecimentos públicos municipais de ensino;

IV - postos de serviço de automóveis e postos de abastecimento de automóveis;

V - prédios utilizados pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º - A proibição de que trata o caput abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou similares.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos fechados referidos no inciso II deste artigo compreendem:

a) cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;

b) supermercados;

c) estabelecimentos bancários públicos e privados;

d) depósitos de materiais de fácil combustão;

e) locais onde se armazenam ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;

§ 3º - Nos locais relacionados nos incisos deste artigo é obrigatória a afixação de placas, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, contendo dizeres relativos à proibição de que trata esta Lei.

§ 4º - No caso de estabelecimentos e postos de serviço, deverá ser afixada pelo menos uma placa a cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída ou fração.

Art. 4º - Os estabelecimentos e postos atingidos pela proibição de que trata esta Lei



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o caput poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Art. 5º - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

§ 1º - O espaço físico a que se refere o caput não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao uso público.

§ 2º - No espaço referido no caput deverão ser afixadas, em pontos visíveis, placas indicativas da proibição, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.

Art. 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao valor devido quando da última aplicação, acrescido do valor da multa inicial, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Art. 8º - Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 9º - O Poder Público Municipal deverá dar ampla divulgação à população angatubense e aos estabelecimentos por esta lei atingidos, com o fim de garantir sua efetividade.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 30 de setembro de 2.004

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em
30/09/2.004


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária